A C Ó R D Ã O

TC-004807.989.23-1

Câmara Municipal: Mendonça.

Exercício: 2023.

Presidente: Márcio Rafael Farinazzo.

Advogado(s): Antônio Roberto Villas Boas (OAB/SP nº 215.105) e Rodrigo Augusto Satin Borges (OAB/SP nº 405.593).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

População do Município: 6.159 habitantes. **Número de Vereadores**: 09. **Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º**: 52,80% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, *caput*** : 3,49% (limite 7,00%). **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 172.565,53 - 12,03%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida**: 2,04% (limite 6,00%). **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)**: Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidir **julgar regulares, com ressalvas,** as contas da Câmara Municipal de Mendonça, relativas ao exercício de 2023.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida Lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Marcio Rafael Farinazzo, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ademais, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações consignadas no voto inserido aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 09/05/2025- Publicado em 12/05/2025